

PROVIMENTO Nº 01, DE 09 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, bem como respectivas consultas, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso II, da Resolução TRE/RN nº 09/2012 - Regimento Interno do TRE/RN; pelos incisos II e X do art. 8º da Resolução TSE nº 7.651/1965; pelo art. 88 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e pela Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.538/2003, que dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros;

CONSIDERANDO o Provimento CGE nº 18, de 13 de dezembro de 2011, que regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ-TSE nº 6/2020, que institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CNJ-TSE nº 7/2020, que estabelece aspectos técnico-operacionais para disponibilização do Sistema INFODIP a todos os tribunais;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CNJ-TSE nº 1/2021, que dispõe sobre a utilização do Infodip no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO importância de imprimir maior celeridade e segurança à tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, em âmbito nacional, bem como acesso para consulta a estas informações;

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, bem como as respectivas consultas, dar-se-ão, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), observando-se o disposto neste Provimento.

Art. 2º Para os fins dispostos neste Provimento, observar-se-ão as seguintes abreviaturas:

- I – TSE: Tribunal Superior Eleitoral
- II – TRE: Tribunal Regional Eleitoral
- III – CRE: Corregedoria Regional Eleitoral
- IV – PGJ: Procuradoria Geral de Justiça
- VI – MP: Ministério Público
- VII – CDCE: Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral
- VIII – SDPS: Seção de Direitos Políticos e Suporte às Zonas Eleitorais
- IX – SFAC: Seção de Fiscalização e Atualização do Cadastro Eleitoral
- X – INFODIP: Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos
- XI – BPSDP: Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos
- XII – Código de ASE: Código de Atualização da Situação do Eleitor

Art. 3º O INFODIP poderá ser acessado:

I – Pela CRE, por meio da CDCE/CRE, da SDPS/CDCE/CRE e da SFAC/CDCE/CRE com nível de acesso “Gestão Regional”;

II – Pelas zonas eleitorais do Estado, com nível de acesso “Operacional”;

III – Pelos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, doravante denominados “órgãos comunicantes”, com nível de acesso “Órgão Comunicante”; e

IV – Pelo MP, exclusivamente para consulta, com nível de acesso “Órgão Comunicante”.

Art. 4º O cadastramento de órgãos e usuários é de competência:

I - da zona eleitoral em que estiver localizado o órgão comunicante ou na qual atuar o MP, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 3º;

II - da CRE, por meio da SDPS/CDCE/CRE, das unidades militares de que trata o art. 8º;

III – da CRE, por meio da SDPS/CDCE/CRE, do(a) Procurador(a) da República.

§ 1º O(a) responsável pelo órgão comunicante de que trata o incisos III do art. 3º e o(a) Promotor(a) de Justiça Estadual informarão os dados para cadastramento dos usuários(as) por ele indicados, em número máximo de 10 (dez), por meio de formulário próprio (Anexos I e II), a ser encaminhado à zona eleitoral de sua circunscrição.

§ 2º Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o cadastramento será realizado pela zona mais antiga.

§ 3º O(A) Procurador(a) da República informará os dados para cadastramento dos usuários(as) por ele indicados, em número máximo de 10 (dez), por meio de formulário próprio (Anexo II), a ser encaminhado à SDPS/CDCE/CRE.

§ 4º A habilitação de acesso ao INFODIP será individualizada, por meio de usuário e senha intransferíveis, em cumprimento às exigências previstas no art. 1º, § 2º, III, alínea “b”, da Lei nº 11.419/2006.

§ 5º O nome do usuário corresponderá ao e-mail pessoal, preferencialmente de natureza funcional, não se admitindo o de utilização comum pelo setor ou unidade.

§ 6º As senhas de acesso ao INFODIP pelos órgãos comunicantes habilitados à operação expirarão, automaticamente, a cada 2 (dois) anos, devendo o responsável pelo órgão solicitar à unidade competente, por meio de formulário próprio (Anexo I), a sua renovação.

§ 7º As senhas de acesso ao INFODIP, pelos representantes do MP, expirarão, automaticamente, ao final do biênio, podendo ser renovadas, mediante solicitação à unidade competente, por meio de formulário próprio (Anexo II), sempre que houver recondução.

§ 8º Quando a atuação do MP for por tempo indeterminado, observar-se-á o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 5º A CRE e as zonas eleitorais poderão, justificadamente, conceder permissão de acesso temporário a servidor(a) lotado(a) em unidade distinta.

§ 1º A concessão deverá ser formalizada por meio de Processo Administrativo Eletrônico – PAE, que conterá:

- I – Justificativa para a necessidade;
- II – Período de acesso;
- III – Autorização do(a) superior(a) hierárquico(a) do servidor(a) que terá acesso provisório;

IV – Deferimento do Juiz(a) Eleitoral, quando se tratar de permissão para operação do INFODIP de zona eleitoral;

V – Deferimento do(a) Corregedor(a) Regional Eleitoral, quando se tratar de permissão para operação do INFODIP na CRE e/ou na Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Processo Administrativo Eletrônico – PAE que tratar de concessão de permissão de acesso temporário para servidor(a) que tiver atuação junto à zona eleitoral deverá ser encaminhado à CRE, para conhecimento.

Art. 6º Nas situações de suspensão de direitos políticos, observar-se-á:

I - Havendo mais de uma pessoa condenada em um mesmo processo, a comunicação deverá ser efetuada individualmente;

II - Na ocorrência de condenação ou de extinção de punibilidade relativa a dois ou mais processos para a mesma pessoa, deverá ser efetuada uma comunicação individualizada para cada um deles.

Art. 7º As decisões relativas à suspensão de direitos políticos serão comunicadas ao Juízo Eleitoral pelos escrivães, diretores e/ou serventuários da justiça.

Art. 8º As unidades militares do Exército, Marinha e Aeronáutica providenciarão comunicações distintas, uma informando o início da prestação do serviço militar obrigatório e outra, ao final, informando o seu término, visando à suspensão e ao restabelecimento das inscrições dos conscritos, respectivamente, consoante art. 14, §2º, da Constituição Federal.

Art. 9º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, comunicarão, até o dia 15 de cada mês, os óbitos dos cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (CE, art. 71, § 3º).

Parágrafo único. Não havendo registro de óbito no período, fica dispensada a referida comunicação.

Art. 10º O cartório eleitoral deverá verificar, diariamente, a existência de comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos encaminhados via INFODIP.

§ 1º Recebida a comunicação e identificado(a) o(a) eleitor(a) no Cadastro Eleitoral, com dados correspondentes aos informados, após análise, o cartório eleitoral deverá proceder ao registro do código de ASE, com motivo/forma e complemento específico, de acordo com as instruções do Manual de ASE da CGE, exceto nas hipóteses em que o INFODIP efetuar o lançamento do ASE de forma automática.

§ 2º Nas hipóteses em que estiver fechado o Cadastro Eleitoral e não for possível o registro do código de ASE de forma automática, quando couber, este deverá ser lançado manualmente, ainda que não haja reflexo imediato na situação do eleitor, sendo promovida a sua anotação no caderno de votação, se for o caso.

§ 3º Identificado(a) o(a) eleitor(a) que pertença a outra zona eleitoral, do Rio Grande do Norte ou de outra unidade da Federação, o cartório deverá remeter-lhe a comunicação, por meio do próprio INFODIP.

§ 4º As comunicações recebidas, que careçam de complementação, retificação e/ou confirmação de dados, serão devolvidas ao órgão comunicante, sendo destacadas as incongruências detectadas, de modo a dirimir dúvidas, garantindo o registro de modo fidedigno no Cadastro Eleitoral.

§ 5º Comunicação recebida de TRE não integrado ao INFODIP deverá ser inserida manualmente no mesmo e, na sequência, processada.

§ 6º O pedido de regularização de inscrição suspensa, pelo interessado, a quem cabe o ônus da prova da cessação do impedimento, será lançada e processada no INFODIP após apreciação e deferimento do pedido pelo juiz eleitoral.

Art. 11. O cartório eleitoral deverá encaminhar a comunicação que trata de restrição de direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, à CRE, por meio do INFODIP, sempre que verificar que a pessoa a que esta se refere não possui inscrição eleitoral ou quando não for possível o registro desta informação no histórico de sua inscrição eleitoral, para que seja efetuado o registro na BPSDP (Provimento CGE nº 18/2011).

§ 1º Informações a respeito de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos ou de revogação de restrição anteriormente decretada, relativas a situações de perda ou suspensão, que não tenham sido objeto de oportuno registro na BPSDP ou no histórico da inscrição, deverão ser encaminhadas à CRE, porém não serão anotadas na BPSDP, exceto quando se tratar condenação criminal relativa às hipóteses previstas no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo que já extinta a punibilidade, quando referente a pessoa sem inscrição eleitoral e, ainda, no decurso do prazo da inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo o registro figurar como inativo, conforme Provimento CGE nº 18/2011.

§ 2º No caso das comunicações de óbitos, esgotados todos os meios de pesquisa sem a identificação da inscrição eleitoral do(a) falecido(a), ou verificada presença de divergências muito acentuadas na identificação do eleitor, mesmo após diligências, a comunicação deverá ser encaminhada para a CRE, por meio do INFODIP, para análise e providências, sendo arquivada, caso não seja possível a individualização e identificação do(a) falecido(a) no Cadastro Eleitoral.

Art. 12. Serão arquivadas as comunicações de que trata o art. 10, § 4º deste Provimento, quando não houver resposta à solicitação de complementação, retificação e/ou confirmação de dados, ou permanecendo a impossibilidade de identificação, tendo sido efetuados, no mínimo, 3 (três) contatos com o órgão comunicante.

Parágrafo único. O operador deverá registrar, no campo apropriado do INFODIP, a justificativa para o arquivamento, bem como outros detalhes que julgar relevantes.

Art. 13. A condenação por crime eleitoral, transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no INFODIP e, na sequência, registrado o código ASE 337, motivo 8 (Suspensão de direitos políticos - condenação criminal eleitoral), no Cadastro Eleitoral.

Parágrafo único. As condenações criminais eleitorais e inelegibilidades originárias do TRE deverão ser encaminhadas às respectivas zonas eleitorais pela Secretaria Judiciária, para fins do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

Parágrafo único. A concessão do benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*) ou da liberdade condicional não afastam a suspensão dos direitos políticos.

Art. 15. Os casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89, respectivamente, da Lei nº 9.099/95 e do art. 366 do Código de Processo Penal, não implicam suspensão dos direitos políticos, não sendo devidas as respectivas comunicações à Justiça Eleitoral.

Art. 16. A comunicação relativa a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido registrada no histórico da inscrição, caso se verifique a existência de inelegibilidade ainda em curso, independentemente de anotação dos códigos de ASE 337 (Suspensão de direitos políticos) e de ASE 370 (Cessação do impedimento - suspensão), deverá ter o código de ASE 540 (Ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) anotado, conforme Provimento CGE 18/2011.

Art. 17. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática dos crimes relacionados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, o cartório registrará a extinção de punibilidade no cadastro do eleitor(a), por meio do código de ASE 370 (Cessação do impedimento – suspensão) e, em seguida, registrará a inelegibilidade mediante código de ASE 540 (Inelegibilidade), desde que dentro do prazo da inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, ainda que não esteja registrado o “motivo/forma” 7 (Condenação criminal – LC 64/90 – art. 1º, I, “e”) para a suspensão anotada, nos termos Provimento CGE 18/2011.

Art. 18. Na interpretação das informações constantes no INFODIP, há que se considerar, conjuntamente, as disposições contidas neste Provimento.

Art. 19. O uso do INFODIP será fiscalizado pela CRE e pelas zonas eleitorais, no âmbito das respectivas competências.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela CRE.

Art. 21. Fica revogado o Provimento CRE/RN nº 4, de 31 de julho de 2020 e disposições em contrário.

Art. 22. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Natal, 09 de julho de 2021.

Desembargador Claudio Santos
Corregedor Regional Eleitoral